

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANTONIO MARCOS RAIMUNDO DA SILVA**

**O CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NO CONTEXTO DA PROBLEMÁTICA DA  
SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

ANTONIO MARCOS RAIMUNDO DA SILVA

O CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NO CONTEXTO DA PROBLEMÁTICA DA  
SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direitos fundamentais e Zetética Jurídica  
Orientador: Prof. Marcelo Alves P. Eufrásio, Dr.

Campina Grande-PB

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Silva, Antonio Marcos Raimundo.

O controle de armas de fogo no contexto da problemática da segurança pública no brasil

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2023).

Referências.

1. Armas de fogo. 2.Desarmamento. 3. Legislação. Lei 9347/97. 10.826/03. Título.

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – O controle de armas de fogo no contexto da Problemática da Segurança Pública no Brasil, apresentado por Antonio Marcos Raimundo da Silva, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Orientador, Titulação.  
Orientador: Marcelo Alves P. Eufrásio,  
Prof. Dr.

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

---

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

---

## O CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NO CONTEXTO DA PROBLEMÁTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Antônio Marcos Raimundo da Silva<sup>1</sup>

Marcelo Alves Pereira Eufrásio<sup>2</sup>

**RESUMO:** O propósito principal deste estudo consiste na análise da legislação que rege o manuseio de armas de fogo no contexto da Segurança Pública no Brasil. Inicialmente, é importante destacar a extrema importância da segurança pública para a sociedade brasileira, sendo que o controle de armas de fogo desempenha um papel vital nesse cenário. A legislação concernente a este tema estabelece diretrizes e restrições relativas à posse e ao porte de armas, visando assegurar a proteção da população e a diminuição dos índices de violência. No contexto brasileiro, houve um notável intervalo entre a Lei de Contravenções Penais e a subsequente Lei (Lei 9.347/97), o que gerou uma significativa lacuna no controle adequado do uso de armas, especialmente no que tange às armas de fogo. Com a promulgação da Lei 10.826/03, o objetivo era fomentar o desarmamento da população, estabelecendo regulamentações para a comercialização, posse e porte de armas de fogo. Esta nova lei tinha como expectativa a implementação de uma política mais restritiva, com o propósito de reduzir a circulação de armas no país. Para realização do estudo, foi feita uma pesquisa exploratória e qualitativa baseada em referencial teórico e documental à luz da literatura nacional, do ordenamento jurídico e dos princípios consagrados na Constituição Federal do Brasil. Quanto ao tipo de abordagem de pesquisa, empregou-se o método dedutivo. Em face da pesquisa, destaca-se que a evolução da legislação desde a Lei 9.437/97 até a promulgação do Estatuto do Desarmamento reflete uma contínua busca por equidade e justiça nas sanções relacionadas à posse e ao porte de armas de fogo. A uniformidade de penalidades na legislação anterior revelou-se injusta e desproporcional, motivando a revisão legislativa em 2003. O Estatuto do Desarmamento, ao enfatizar o desarmamento da população civil e o combate à criminalidade, estabeleceu critérios rigorosos para a aquisição de armas.

Palavras-chave: Armas de fogo. Desarmamento. Legislação. Lei 9.347/97. Lei 10.826/03.

**ABSTRACT:** The main purpose of this study is to analyse the legislation governing the handling of firearms in the context of public security in Brazil. Initially, it is important to emphasise the extreme importance of public security for Brazilian society, and firearms control plays a vital role in this scenario. Legislation on this subject establishes guidelines and restrictions on the possession and carrying of weapons, with the aim of ensuring the protection of the population and reducing the

---

<sup>1</sup> Graduando em bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNIFACISA. Email: antonio.raimundo@maisunifacisa.com.br

<sup>2</sup> Professor do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário UNIFACISA. Pós-doutor em Ciências Sociais (Sociologia) pela Universidade Federal de Campina Grande – PB. Email: marcelo.eufrasio@maisunifacisa.com.br

rates of violence. In the Brazilian context, there was a notable interval between the Penal Contraventions's Law and the subsequent Law (Law 9.347/97), which resulted in a considerable omission in the adequate control of the use of guns, especially with regard to handguns. With the promulgation of Law 10.826/03, the goal was to encourage the disarmament of the population by establishing regulations for the commercialisation, possession and carrying of handguns. This new law had the intention the implementation of a more restrictive political policy, with the aim of reducing the circulation of handguns in the country. For the realization of this study, was done an exploratory and qualitative research based on the theoretical and documentary referential in the light of the national literature, the juridical ordering and the principles consecrated in the Federal Constitution of Brazil. As for the type of research approach, the deductive method was used. To carry out the study, exploratory and qualitative research was carried out based on theoretical and documentary references in the light of national literature, the legal system and the principles enshrined in Brazil's Federal Constitution. As for the type of research approach, the deductive method was used. From the research, we can highlight that the evolution of the legislation from Law 9.437/97 to the promulgation of the Disarmament Statute reflects a continual search for equity and justice in the sanctions related to the possession and carrying of handguns. The uniformity of penalties in the previous legislation had revealed itself to be unfair and disproportionate, motivating the legislative revision in 2003. The Disarmament Statute, by emphasising the disarmament of the civilian population and the combat against crime, established strict criteria for the acquisition of firearms.

Keywords: Handguns. Disarmament. Legislation. Law 9.347/97. Law 10.826/03.

## 1 INTRODUÇÃO

O mapeamento da violência com armas de fogo é um tema de extrema relevância quando se discute a problemática da segurança pública no Brasil. O país enfrenta desafios significativos no que diz respeito à segurança, e o uso indiscriminado de armas de fogo desempenha um papel central nesse cenário. Este problema não apenas coloca em risco a vida e a integridade de milhares de brasileiros, mas também tem implicações profundas para a estabilidade social e a qualidade de vida. Portanto, explorar o mapeamento da violência com armas de fogo e sua relação com a segurança pública é fundamental para entender e abordar essa questão complexa e multifacetada que afeta a sociedade brasileira.

Este estudo tem por objetivo principal analisar a legislação sobre o controle de arma de fogo no contexto da problemática da Segurança Pública no Brasil. A priori, considera-se que a segurança pública é uma questão de extrema relevância para a sociedade brasileira, e o controle de armas de fogo surge como um elemento fundamental nesse contexto. A legislação sobre o tema estabelece normas e

restrições para o porte e posse de armas, com o intuito de garantir a proteção da população e reduzir os indicadores de violência.

Em períodos pregressos a 2003, as regulamentações sobre armas de fogo existiam, mas eram permissivas. O porte ilegal de armas de fogo até 1997, era tratado como uma contravenção penal, tendo como punição, prisão simples ou multa. Em 1997, com a promulgação da Lei nº 9.347, de 20 de fevereiro, surge o texto legislativo que desencadearia o Estatuto do Desarmamento. A mencionada lei foi como base para a ascensão das políticas desarmamentistas no Brasil.

A Lei nº 9.347/97 padronizou os procedimentos para concessão de armas de fogo, com determinações restritas aos cidadãos que desejasse possuir uma arma de fogo de forma legal. A mesma Lei instituiu a criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM) que compunha a Polícia Federal, responsável pelo mapeamento de todos os dados relacionados às armas de civis. Neste sentido, todo cidadão que desejasse possuir uma arma de fogo, deveria requerê-la, à autoridade policial de seu respectivo estado. Essa autoridade, após a solicitação do cidadão, consultaria o SINARM, para que houvesse o deferimento do requerimento ou indeferimento. Caso o cidadão atingisse o deferimento, havia requisitos presentes na lei anterior ao Estatuto do Desarmamento que regia os modelos e calibres que aquele cuja solicitação tivesse sido acatada poderia fazer uso da arma (BRASIL, Lei nº 9.347/97, 1997).

No período de 1993 a 2003, a Unesco realizou uma pesquisa no âmbito nacional para apurar a taxa anual de mortalidade por arma de fogo, o Brasil possuía números superiores à vários conflitos de nível mundial. A guerra do golfo apresentou cerca de 10 mil mortes no decorrer de um ano de conflito, o Brasil no mesmo ano, apontou 32 mil mortes por armas de fogo em média por ano.

O Estado brasileiro, em 2003, passou por uma grande mudança acerca da legislação do controle de armas, quando foi aprovada a Lei 10.826 de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que tinha como uma de suas finalidades, diminuir o número de homicídios causados por arma de fogo no país. O objetivo primordial do estatuto era proibir o comércio de armas de fogo e desarmar a população civil restringindo-se o direito à concessão da posse e do porte, mantendo-se o controle estatal com a justificativa de reduzir os índices de homicídios. Também se propunha a controlar o acesso legal às armas de fogo, reduzindo sua disponibilidade para uso indevido, como em crimes e atos violentos.

Diante dessas observações, questiona-se: a) Como o controle de armas de fogo tem sido tratado na legislação brasileira? b) Qual contexto e atualidade da posse e do porte de armas conforme previsto nas leis 9.347/97 e 10.826/03?

Diante dessas indagações, destaca-se que a legislação brasileira tem buscado aprimorar o controle de armas de fogo desde a aprovação da Lei 9.437/1997, que estabeleceu algumas restrições quanto à utilização desses artefatos por agentes de segurança. O ponto crucial nessa trajetória foi a promulgação do Estatuto do Desarmamento, por meio da Lei 10.826/2003, consolidando normas mais abrangentes sobre o tema. Essa lei trouxe regras mais rígidas para a posse e aquisição de armas, limitando o porte apenas a determinadas categorias profissionais e estabelecendo critérios específicos para a sua concessão. Além disso, o Estatuto busca controlar o comércio e o tráfego de armas, a fim de evitar o acesso ilegal e o uso indiscriminado desses artefatos.

Para realização do estudo, foi feita uma pesquisa exploratória e qualitativa baseada em referencial teórico e documental à luz da legislação nacional sobre controle de armas de fogo, do ordenamento jurídico e dos princípios consagrados na Constituição Federal do Brasil. Quanto ao tipo de abordagem de pesquisa, empregou-se o método dedutivo.

A metodologia empregada é denominada de revisão sistemática de literatura, pois se baseou em estudos publicados, cujos objetivos buscaram identificar, selecionar e avaliar criticamente pesquisas consideradas importantes para a abordagem adotada. Diante do volume de informações disponíveis para a coleta de dados, foram utilizadas bases gerais do Direito Constitucional. O presente trabalho foi executado através de estudos, análises extraídas a partir de dados secundários e do universo delimitado pelos resultados dos estudos e pesquisas que foram efetuados por diversos autores e pesquisadores do assunto.

Segundo Mattar (2001), os dados secundários são aqueles que já foram coletados, catalogados ou publicados, e que já estão disponíveis para consulta. As fontes secundárias abrangeram a bibliografia tornada pública em relação ao tema de estudo, desde leis a publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisa, monografias e teses. Os trabalhos referendados foram selecionados pelo título, resumo e sua pertinência ao objetivo da pesquisa.

Dessa forma, foram selecionadas textos legislativos e jurídicos, e produções científicas publicadas em artigos, livros, teses e dissertações em língua

portuguesa, utilizando-se como descritores os termos: armas de fogo; controle de armas de fogo; segurança pública.

## **2 ASPECTOS LEGAIS DA LEI 9.347, EM FACE DO ACESSO A ARMAMENTO PRIVADO**

Explorar os aspectos legais da Lei 9.347 em face do acesso a armamento privado é um exercício fundamental no contexto do debate sobre a regulamentação do acesso a armas de fogo no Brasil. A Lei 9.347, que trata do registro, posse e comercialização de armas de fogo no país, suscita questões jurídicas e sociais de grande relevância. Ela impacta diretamente a segurança pública, os direitos individuais e coletivos, além de levantar debates sobre a legislação no controle do acesso às armas de fogo.

A referida lei nasce no contexto dos elevados índices de criminalidade, que constituem uma primordial inquietação no cenário atual do Brasil. Torna-se imprescindível a adoção de medidas mitigadoras no tocante à quantidade de delitos perpetrados na contemporaneidade. Dentre a vasta gama de infrações penais, tanto do ponto de vista fático quanto jurídico, destacam-se os delitos violentos cometidos com o emprego de armas de fogo, em virtude da significativa comoção social e da sensação de insegurança que geram (FERREIRA I., 2013).

Como alude Silva Neto (2020), o intuito de promover a harmonia na convivência em sociedade, o homem, por meio de dispositivos regulatórios, busca estabelecer as melhores formas para tal desiderato. Muitas dessas normatizações, contudo, mostram-se desproporcionais e injustas, o que tem demandado a implementação de regras exequíveis que dirijam o comportamento humano.

Em cada situação imposta pelo convívio social, há uma legislação reguladora orientando determinados comportamentos, inclusive no que concerne às armas de fogo. Nesse contexto, faz-se necessária a criação de medidas destinadas a regular o controle e o acesso a armamentos, que até então ocorriam de maneira descontrolada e sem a imposição de requisitos rigorosos para a obtenção de posse ou porte. Tais medidas têm como objetivo principal estabilizar as ações violentas dos criminosos, reduzir a quantidade de armas de fogo em circulação e diminuir os índices de violência (SILVA NETO, 2020). Neste sentido, a criação de leis para enfrentar esse problema.

A propósito dessa necessidade, vale ressaltar que, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.437/97, havia um tímido arcabouço normativo que abordava a temática relacionada às armas. Esse conjunto normativo era composto pela Lei de Contravenções Penais de 1941 (Lei nº 3.688/41), a qual foi promulgada com o intuito de prevenir a ocorrência de condutas criminosas. As disposições referentes aos delitos e contravenções estão elencadas no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, bem como na própria lei das contravenções penais.

O artigo 1º da mencionada lei estabelece que configura infração penal passível de pena de reclusão ou detenção, seja isoladamente, seja de forma alternativa ou cumulativa com multa, a conduta contravencional e a infração penal que, de acordo com a legislação, impõe, isoladamente, pena de prisão ou multa, ou ambas, de forma alternativa ou cumulativa. Dessa forma, a tipificação dos crimes estabelecidos pelo legislador com relação a infrações graves resulta em penas mais severas, como detenção, reclusão e multa, enquanto as infrações menos graves acarretam prisão simples, multas ou ambas. Desse modo, a intenção à época era reprimir a fabricação e a comercialização de armas de fogo, assim como o porte de armas sem a devida autorização, visto que tais infrações demandavam punições para prevenir condutas subsequentes mais graves (SILVA NETO, 2020).

Conforme a Lei de Contravenções Penais, em seus artigos 18º e 19º (nº 3.688/41), apresentam-se as seguintes tipificações e sanções:

Art. 18º: Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem autorização da autoridade competente, arma ou munição. Pena: prisão simples, com duração de três meses a um ano, imposição de multa entre um e cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, desde que o referido fato não constitua crime contra a ordem política ou social.

Art. 19º: Portar consigo arma fora de casa ou dependência desta sem licença da autoridade. Pena: prisão simples, com duração de quinze dias a seis meses, imposição de multa de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente (BRASIL, Lei nº 3.688/41, 2020a).

Esses dispositivos da Lei de Contravenções Penais objetivavam regular a posse e o porte de armas, estabelecendo restrições e requisitos para a sua legalidade, visando à proteção da ordem pública e da segurança da sociedade. Ao mesmo tempo, almejava evitar o uso indevido e descontrolado de armas de fogo, coibindo condutas que poderiam representar riscos à convivência pacífica e ao bem-estar social. As referidas sanções eram proporcionais à gravidade das infrações relacionadas às armas de fogo e visando garantir a manutenção da ordem pública, reduzindo possíveis ameaças e riscos à segurança dos cidadãos.

Todavia, o fato é que o Brasil deu início, tardiamente, ao controle e fiscalização de armas de fogo, com uma política que começou a ser implementada em 1997, com a promulgação da Lei nº 9437/97, também conhecida como Lei das Armas (BRASIL, 2020b). No contexto brasileiro, com o hiato de tempo entre a Lei de Contravenções Penais e a Lei seguinte (Lei 9.347/97), décadas depois, houve uma importante lacuna no adequado controle do uso de armas, especialmente no que se refere às armas de fogo.

Como bem aludem Lima; Sinhoretto; Pietrocolla (2000), esse panorama tem suscitado insatisfação por parte da opinião pública. Há uma demanda crescente pelo Estado no sentido de intensificar a fiscalização sobre o porte ilegal de armas e aprimorar a regulamentação do porte legal. Essa pressão da sociedade pode ser atribuída ao preocupante índice de homicídios registrados diariamente em todo o território nacional, particularmente nas regiões metropolitanas. Uma parcela significativa desses crimes é perpetrada mediante o emprego de armas de fogo (LIMA; SINHORETTO; PIETROCOLLA, 2000).

Ocorreu uma mudança importante, em conformidade com a recomendação emanada do 9º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado na cidade do Cairo, no Egito, no período de 29 de abril a 8 de maio de 1995. Através dessa recomendação, o Presidente da República na época, Fernando Henrique Cardoso, empreendeu uma modernização da legislação criminal concernente às armas de fogo, objetivando mitigar a delinquência urbana.

Neste sentido, em 20 de fevereiro de 1997, entrou em vigor a Lei 9.437, subsequente revogada pelo artigo 36 do Estatuto do Desarmamento. A mencionada lei instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM); passou a estabelecer condições para o registro e porte de arma de fogo; e erigiu ao status de conduta delituosa a posse e porte de arma de fogo sem aquiescência da autoridade competente e em discordância com as diretrizes legislativas e regulamentares.

O artigo 10 da referida lei lista uma série de ações que configuram crime, tais como possuir, deter, transportar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo de uso permitido, sem a devida autorização e em desacordo com as determinações legais ou regulamentares. Com

isso, buscou-se fortalecer o controle sobre o uso e porte de armas, visando promover a segurança pública (STRECK, 2013).

Através da Lei 9.437/97, foi instituído o Sistema Nacional de Armas (SINARM) vinculado ao Ministério da Justiça no âmbito da Polícia Federal, estendendo a todo território nacional a circunscrição do sistema e suas competências, quais sejam:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios (BRASIL, 2003).

A Lei nº 9.437, foi a pioneira na criação de crimes relacionados ao uso de armas de fogo no Brasil. O artigo 10 dessa lei estabelecia as penalidades para a posse e o porte de arma de fogo de uso permitido, sujeitando o infrator a uma pena de detenção de 1 a 2 anos. Além disso, o parágrafo 3º, inciso IV, introduzia uma agravante, dobrando a pena para 2 a 4 anos, além de multa, caso o infrator tivesse uma condenação prévia por crimes contra a pessoa, contra o patrimônio ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas similares.

Para Moreira *et al.* (2012), o SINARM foi uma ferramenta essencial para o controle e registro das armas de fogo no Brasil. Sob a gestão da Polícia Federal e inserido no Ministério da Justiça, o SINARM desempenha o papel de um banco de dados centralizado, onde são cadastradas todas as informações referentes às armas

de uso permitido e restrito no país. Vale ressaltar que o cadastro do SINARM não inclui as armas institucionais e das Forças Armadas, que são registradas em um sistema específico denominado Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), sob a responsabilidade do Exército (MOREIRA *et al.*, 2012).

Na análise de Andrade (2019), durante um longo período, o porte ilícito de arma de fogo era atestado apenas como contravenção penal, conforme estabelecido pelo artigo 19 da legislação referente às contravenções penais. Contudo, em virtude do aumento da violência, o legislador optou por elevar essa conduta ao status de crime, resultando na promulgação da Lei nº 9.437/97. Apesar disso, a referida lei apresentava diversos defeitos de redação e não contribuía efetivamente para uma mudança nos índices de criminalidade. Seu intuito era restringir a disseminação de armas nas mãos de delinquentes e de indivíduos não autorizados, combater o comércio ilegal e regular o comércio legal.

Nos últimos anos, as Leis 9.437/97 e 10.826/03 trouxeram importantes alterações no campo legislativo. Um exemplo disso foi a criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM), um sistema que visa manter um banco de dados abrangente contendo informações sobre armas de fogo. Esse banco de dados abarca registros, características, propriedade, transferências e modificações de armas. A Lei 10.826/03 ampliou ainda mais as atribuições do SINARM, incluindo o cadastramento de autorizações de porte de armas de fogo, bem como de armeiros em atividade, produtores e comerciantes desses itens. Essas atualizações levaram em consideração a importância de informações relevantes para exames periciais, como dados detalhados sobre o cano da arma, impressões de raiamento e microestriamento de projéteis (ALEIXO; BEHR, 2015).

No entanto, com a implementação do Estatuto do Desarmamento, a Lei nº 9.437/97 foi revogada e o artigo 10 foi dividido em dois artigos separados: o artigo 12 e o artigo 14, que tratam, respectivamente, dos crimes de posse e porte de arma de fogo de uso permitido. Nessa reestruturação, a parte do artigo 10 referente à agravante do parágrafo 3º, inciso IV, foi eliminada.

Dessa forma, podemos compreender que houve a abolição do delito somente em relação à agravante prevista no artigo 10. Isso significa que os indivíduos que foram condenados baseados nessa agravante, com uma pena de 2 a 4 anos de detenção e multa, não foram absolvidos, mas tiveram suas acusações

reclassificadas para o tipo básico do crime, enfrentando uma pena de 1 a 2 anos de detenção, além de multa.

Conforme estabelecido pelo legislador no Estatuto do Desarmamento, mais precisamente no artigo 5º, o registro obrigatório de uma arma de fogo, que proporciona ao proprietário o direito de mantê-la dentro de sua residência, está sujeito a uma série de requisitos criteriosos que limitam a obtenção desse tipo de arma. Uma das primeiras exigências é que o interessado demonstre uma necessidade efetiva para possuí-la (artigo 5º), além de comprovar sua idoneidade através da apresentação de certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral (BRASIL, Lei nº 9.437/97, 2003).

Ademais, há outras exigências estipuladas pelo Estatuto do Desarmamento para a consecução do registro de uma arma de fogo. Entre estas exigências, destaca-se a necessidade de comprovação de que o postulante não figura como objeto de inquérito policial ou respondendo a processo criminoso, conforme preceituado no artigo 4º, inciso I. Por sua vez, o artigo 4º, inciso II, claramente dispõe acerca da indispensabilidade de apresentação de documentos corroborantes do exercício de atividade lícita e domicílio fixo. Ademais, exige-se que o interessado demonstre sua capacidade técnica e aptidão psicológica para o manejo de armamento de fogo, nos termos estabelecidos no artigo 4º, inciso III (BRASIL, 2003).

A atribuição do processo de emissão do certificado de registro recai sobre a Polícia Federal, enquanto ao SINARM compete a autorização prévia para sua expedição. Adicionalmente, faz-se necessário proceder a renovações periódicas, objetivando a asseguração do atendimento aos requisitos específicos estipulados. De forma geral, extrai-se do Estatuto do Desarmamento que a posse de armamento de fogo constitui atividade vedada, excepcionando-se situações especiais, vinculadas à natureza de determinadas funções no âmbito público ou de atividades desenvolvidas na esfera privada (BRASIL, Lei nº 10826/03, 2003).

Os elevados índices de criminalidade constituem uma primordial inquietação no cenário atual do Brasil. Torna-se imprescindível a adoção de medidas mitigadoras no tocante à quantidade de delitos perpetrados na contemporaneidade. Dentre a vasta gama de infrações penais, tanto do ponto de vista fático quanto jurídico, destacam-se os delitos violentos cometidos com o emprego de armas de fogo, em virtude da significativa comoção social e da sensação de insegurança que geram (FERREIRA I., 2013).

Como bem alude Silva Neto (2020), o intuito de promover a harmonia na convivência em sociedade, o homem, por meio de dispositivos regulatórios, busca estabelecer as melhores formas para tal desiderato. Muitas dessas normatizações, contudo, mostram-se desproporcionais e injustas, o que tem demandado a implementação de regras exequíveis que dirijam o comportamento humano.

Em cada situação imposta pelo convívio social, há uma legislação reguladora orientando determinados comportamentos, inclusive no que concerne às armas de fogo. Nesse contexto, faz-se necessária a criação de medidas destinadas a regular o controle e o acesso a armamentos, que até então ocorriam de maneira descontrolada e sem a imposição de requisitos rigorosos para a obtenção de posse ou porte. Tais medidas têm como objetivo principal estabilizar as ações violentas dos criminosos, reduzir a quantidade de armas de fogo em circulação e diminuir os índices de violência (SILVA NETO, 2020).

### **3 MAPEAMENTO DA VIOLENCIA COM ARMA DE FOGO E A PROBLEMÁTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

O mapeamento da violência com armas de fogo desempenha um papel crucial na compreensão da problemática da segurança pública no Brasil. Ao analisar as áreas geográficas de maior incidência desse tipo de violência, pode-se identificar padrões, tendências e fatores contribuintes, fornecendo informações valiosas para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate à criminalidade armada. Esta análise é fundamental para abordar a questão complexa da segurança pública, que afeta a vida e o bem-estar de milhões de brasileiros, contribuindo para a busca de soluções que promovam um ambiente mais seguro e pacífico no país.

De acordo Valesan (2015), a violência no âmbito social não pode ser explicada e compreendida unicamente pela ação individual dos sujeitos, sejam eles dotados de temperamentos irascíveis ou envoltos no consumo de substâncias estimulantes, tais como álcool e drogas. A violência assume a característica de uma linguagem validada pela sociedade quando esta se abstém de adotar normas e políticas que se mostrem capazes de oferecer alternativas de mediação para os conflitos que permeiam a vida diária, exacerbam as desigualdades e fomentam injustiças evidentes. A tradição de impunidade, a morosidade dos procedimentos judiciais e a falta de preparo do aparato de investigação policial concorrem para

transmitir à coletividade a mensagem de que a violência é tolerável em certas circunstâncias, dependendo de quem a pratique, contra quem, de que maneira e em que localidade (VALESAN, 2015).

A impunidade se torna um convite à violência, perpetuando um ciclo perigoso. A demora nos processos judiciais permite que armas circulem indiscriminadamente. A falta de preparo nas investigações compromete o combate a crimes com armas de fogo, favorecendo o crime armado. O preço pago pela sociedade vai além do criminal, resultando em perdas de vidas, medo generalizado e desestruturação social.

No entanto, a sociedade brasileira já dispõe de evidências quanto às consequências da disseminação de armas de fogo e o custo social que se paga por essa disseminação. Esse custo é ainda mais elevado quando se constata que o crescimento da violência atinge principalmente a juventude. Como observa o autor do presente estudo, se no período compreendido entre os anos de 1980 e 2012 a população teve um crescimento em torno de 61%, as mortes matadas por arma de fogo cresceram 387%, mas entre os jovens esse percentual foi superior a 460%. Em outras palavras, mais jovens morrem por armas de fogo, apesar da redução inicial provocada pela aprovação do Estatuto do Desarmamento. E a gravidade se torna ainda maior quando se sabe que, em sua maioria, são os jovens negros as vítimas dessa escalada (VALESAN, 2015, p. 10, grifos do autor).

A situação se torna ainda mais alarmante quando observamos que, entre os jovens, esse percentual de aumento chega a mais de 460%, destacando a desproporcionalidade dos impactos da violência armada nessa faixa etária. É importante notar que esse aumento nas mortes por armas de fogo ocorre apesar da redução inicial que se seguiu à aprovação do Estatuto do Desarmamento, indicando que os desafios nessa área persistem. Além disso, o fato de que a maioria das vítimas desse crescimento na violência armada são jovens negros ressalta as disparidades sociais e raciais envolvidas nesse cenário, tornando a questão ainda mais complexa e urgente de ser abordada. A citação serve como um alerta sobre a gravidade da situação e a necessidade de medidas eficazes para lidar com a violência armada e suas consequências, particularmente entre os jovens e a população negra.

A discussão acerca da violência não se encerra no aspecto da disponibilidade de armas no território nacional. Entretanto, o conhecimento dos efeitos advindos da existência desse arsenal, indubitavelmente coadjuva para que a sociedade brasileira

se mantenha vigilante em relação às propostas destinadas a responder à violência por meio de mais violência (VALESAN, 2015).

A temática da violência com arma de fogo e a problemática da segurança pública no Brasil, levando em consideração a relevância e a gravidade que tais questões apresentam no contexto jurídico e social do país. Diante da preocupante realidade dos altos índices de violência e criminalidade, é primordial aprofundar-se na análise das causas e consequências da utilização de armas de fogo como instrumento para a prática delitiva.

Nesse sentido, o mapeamento detalhado dessas ocorrências torna-se imprescindível para a compreensão crítica do problema e para a elaboração de políticas públicas eficazes no combate a essa realidade jurídica e social complexa. No entanto, é válido destacar os desafios as possibilidades de enfrentamento e mitigação desse fenômeno, visando à efetivação do princípio constitucional da segurança pública.

Tal observação tem fulcro na constatação de que a violência é um tema de extrema preocupação no Brasil, suscitando incertezas tanto em relação à criminalidade violenta quanto às políticas públicas de segurança. O cenário atual é caracterizado por instabilidade e turbulência, o que amplifica a percepção de um futuro múltiplo e incerto, tornando insuficiente o planejamento baseado em projeções. Todavia, este momento desafiador também oferece oportunidades que não podem ser negligenciadas. É fundamental estar atento a tais oportunidades e exercitar a criatividade para identificá-las. Nesse sentido, não é por acaso que a utilização de cenários como instrumento para subsidiar o planejamento e a formulação de estratégias tem ganhado crescente relevância no âmbito mundial (FERREIRA; MARÇAL, 2015).

Os autores supramencionados informam que, nos últimos 35 anos, constatou-se um alarmante número de aproximadamente 1,5 milhão de homicídios no Brasil, conferindo ao país a desonrosa liderança mundial nessa estatística (FERREIRA; MARÇAL, 2015). É pertinente destacar que a maioria das vítimas é composta por jovens, indivíduos negros e aqueles com baixo nível educacional. O mais preocupante, porém, é a naturalização desse cenário de morte e violência, evidenciada pelo apoio de uma parcela significativa da população aos linchamentos públicos, agora exacerbados pela disseminação na internet.

Ademais, é alarmante constatar que muitos concordam com a ordem dada a um maquinista para que um trem passe sobre o corpo de um indivíduo recém-morto, com o suposto objetivo de não atrasar os horários das composições. Essa percepção distorcida também se reflete no apoio à eliminação literal de criminosos, suspeitos e elementos indesejáveis, bem como na flexibilização das restrições para a aquisição de armas de fogo e no aprisionamento de menores e maiores infratores em ambientes insalubres, assemelhados a porões medievais, medidas que contam com o respaldo de uma parcela significativa da população (FERREIRA; MARÇAL, 2015).

No período compreendido entre 1980 e 2003, constatou-se um incremento acentuado e sistemático dos delitos de homicídio no Brasil. Somente nos últimos anos, foi possível observar uma redução na progressão vertiginosa da violência letal em alguns estados, sobretudo sob a liderança de São Paulo. Entretanto, mesmo nos dias atuais, verifica-se um elevado número de aproximadamente 47 mil vidas perdidas anualmente. A efetiva garantia dos direitos à propriedade, à livre-circulação e à liberdade de expressão ainda não se encontra assegurada em várias localidades do país (CERQUEIRA, 2014).

Nas regiões mais afetadas pela violência, ocorre uma desvalorização dos imóveis e, em determinadas situações, os empreendimentos comerciais e a produção sofrem prejuízos. Não obstante o custo econômico decorrente da violência e o sofrimento enfrentado pela população para fazer valer seus direitos mais básicos de cidadania, nota-se uma escassez de documentação precisa e confiável em relação aos indicadores, o que dificulta a realização de análises consistentes capazes de fornecer diagnósticos para embasar políticas públicas eficientes e eficazes (CERQUEIRA, 2014).

No ano de 2005, em meio a acalorados debates antecedendo o referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições nos termos do artigo 35 do Estatuto do Desarmamento, ocorrido em 23 de outubro de 2005, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em resposta às demandas apresentadas pelo Ministério da Justiça, realizaram e divulgaram dois estudos com foco no tema da letalidade das armas de fogo no Brasil. O primeiro desses estudos, publicado em junho de 2005, consistiu em uma análise do impacto histórico das armas de fogo na taxa de mortalidade do

país no período de 1980 a 2003, ano de promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) (WAISELFISZ, 2015).

No primeiro estudo, a UNESCO expressou que, nos anos recentes, tem-se observado ampla discussão e argumentação a favor ou contra o desarmamento da população. Contudo, dentre todos esses debates, o que permanece incontestável é a objetividade e contundência dos números. De 1979, ano em que se iniciou a divulgação dos dados do Subsistema de Informações de Mortalidade, até 2003, último ano com informações disponíveis, registrou-se um total de mais de 550 mil óbitos no Brasil decorrentes de armas de fogo. Essa cifra já representa uma quantidade alarmante, sendo ainda mais impactante constatar que 206 mil dessas vítimas eram jovens (UNESCO, 2005 *apud* WAISELFISZ, 2015).

No mesmo ano, mais precisamente no mês de setembro, divulgou-se um segundo estudo que se destinava a ponderar o impacto do Estatuto do Desarmamento e da posterior campanha de entrega voluntária de armas de fogo, ocorrida no Brasil em 2004, com relação aos preocupantes níveis de homicídio imperantes no país até sua promulgação, que tinham sido analisados no primeiro estudo. Com esse segundo estudo, havia a preocupação de aprofundar o entendimento dos resultados e do impacto do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2015).

Para avaliar o impacto do desarmamento, em cada Unidade da Federação, foi utilizado um modelo de análise conhecido como Experimento de Séries Temporais. Utilizou-se como elemento de previsão a tendência semestral de óbitos por armas de fogo ocorridos entre os anos de 1999 e 2003. O índice de impacto, positivo ou negativo, do desarmamento nas mortes por armas de fogo foi determinado pela diferença percentual entre o número de mortes previsto e o efetivamente registrado em 2004. Essa diferença, denominada vidas poupadadas, indica o número de óbitos que o desarmamento evitou ou incentivou em cada Unidade da Federação (BRASIL, 2005).

Os resultados do segundo estudo demonstraram que implementação do desarmamento, durante o seu primeiro ano de vigência, neutralizou a tendência de crescimento anual de 7,2% anteriormente observada, resultou em uma significativa queda de 8,2% no número de óbitos registrados no ano de 2003. Em virtude desses resultados, pôde-se afirmar que o impacto do desarmamento resultou em uma

diminuição de 15,4% no número de mortes decorrentes do uso de armas de fogo em todo o país (BRASIL, 2005).

Não obstante a existência de estimativas extraoficiais, inexistem registros formais acerca da quantidade de armamentos presentes em território nacional. Os fabricantes de armas de grande porte, valendo-se de princípios discutíveis concernentes à segurança do Estado, abstêm-se de prestar informações substanciais acerca de suas transações tanto no âmbito doméstico quanto internacional. A Pesquisa de Armas Portáteis de 2015 destaca minuciosamente a movimentação dos países exportadores de armas de pequeno porte (WAISELFIS, 2016).

A pesquisa supramencionada constatou que o Brasil, para o ano de 2012, não efetuou a declaração das exportações de foguetes, lançadores de granadas, armas de fogo militares, revólveres, pistolas, peças e acessórios de revólveres e pistolas, bem como de armas pequenas e munições para a *The United Nations Commodity Trade Statistics Database* (Comtrade da ONU). Portanto, os valores correspondentes a tais categorias, que são baseados nos relatórios dos importadores, estavam suscetíveis à subestimação.

Conforme estimativas apresentadas por Dreyfus e Nascimento (2005, *apud* WAISELFIS, 2016), que são amplamente reconhecidas como referência nesse assunto, constata-se que o país dispõe de um extenso acervo de armas de fogo em posse da população, totalizando 15,2 milhões, dos quais 6,8 milhões estão devidamente registradas e 8,5 milhões não possuem registro. Dentro deste último grupo, estima-se que 3,8 milhões estejam em posse de sujeitos envolvidos em atividades criminosas.

A dimensão do arsenal de armas guarda íntima correlação com a letalidade ocasionada por tais dispositivos.

Os registros do SIM permitem verificar que, entre 1980 e 2014, morreram perto de 1 milhão de pessoas (967.851), vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo. Nesse período, as vítimas passam de 8.710, no ano de 1980, para 44.861, em 2014, o que representa um crescimento de 415,1%. Temos de considerar que, nesse intervalo, a população do país cresceu em torno de 65%. Mesmo assim, o saldo líquido do crescimento da mortalidade por armas de fogo, já descontado o aumento populacional, ainda impressiona pela magnitude (WAISELFIS, 2016).

Ainda de acordo com o autor supramencionado, a elevação na quantidade de óbitos, foi amplamente impulsionada pelos Homicídios por Arma de Fogo (HAF), representando um aumento de 592,8%, ultrapassando mais que o dobro do volume

registrado no ano de 1980. Por sua vez, os casos de suicídio por meio de Arma de Fogo (AF) tiveram um incremento de 44,8%, inferior ao índice de crescimento populacional, ao passo que as mortes accidentais apresentaram uma redução de 3,6%.

Vale ressaltar que houve uma redução significativa de 20,4% nas mortes por armas de fogo de causalidade indeterminada, ou seja, aquelas em que não é possível determinar se foi suicídio, homicídio ou acidente. Ao analisar os números, fica evidente que os homicídios representaram a maior parte, correspondendo a 85,8% do total de mortes causadas por armas de fogo no período em questão. No entanto, é preciso considerar que uma parcela substancial das mortes com causa indeterminada deve ser atribuída aos homicídios. Diante disso, é válido afirmar que praticamente 95% do uso letal de armas de fogo no Brasil tem como intuito o assassinato deliberado de outras pessoas (WAISELFIS, 2016).

De acordo com a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), no ano de 2017, foi alcançado o maior registro histórico de violência letal no Brasil, com mais de 64 mil pessoas assassinadas e uma taxa de mortalidade de 30,9 por 100 mil habitantes. No entanto, a partir de 2018, o país tem apresentado uma redução anual na taxa de homicídios intencionais, chegando a 22,3 em 2021. A partir de 2019, observou-se um relaxamento nas leis relacionadas a armas de fogo e munição, resultando em um crescimento expressivo na aquisição desses itens em todo o território nacional. O objetivo principal deste estudo foi investigar se a diminuição da letalidade violenta seria uma consequência direta da flexibilização das medidas de controle de armas no país (CERQUEIRA; LINS; KAHN; BUENO, 2022).

Estes pesquisadores sugeriram que haveria uma redução dessa violência:

Argumentamos que haveria uma maré a favor da redução de homicídios que já ocorria desde o início da década de 2010, cuja visibilidade foi ocultada, em termos agregados pela guerra entre o PCC, CV e aliados regionais pelo controle do corredor internacional de narcotráfico na rota que sai do Alto do Juruá, passa por todo o Solimões e chega a algumas capitais nordestinas. Com o armistício a partir de 2018, a queda das mortes passou se verificar de forma quase generalizada no país (CERQUEIRA; LINS; KAHN; BUENO, 2022, p. 24).

Os pesquisadores também realizaram uma análise do impacto da disseminação de armas de fogo, no período de 2008 a 2021, em relação a diferentes tipos de crimes violentos, incluindo: a taxa de homicídios, a taxa de homicídios cometidos com o uso de armas de fogo, a taxa de crimes violentos letais

intencionais (CVLI), a taxa de latrocínios e a taxa de crimes contra a propriedade. O resultado da investigação está assim relatado:

Os resultados robustos e estatisticamente significantes indicaram que a cada 1% a mais na difusão de armas há aumento de 1,1% na taxa de homicídio. Os resultados robustos e estatisticamente significantes indicaram que a cada 1% a mais na difusão de armas há aumento de 1,1% na taxa de homicídio. Essa relação diretamente proporcional entre armas e homicídios significa dizer que se não tivesse havido a atuação de outros fatores no sentido de diminuir a letalidade – como o armistício na guerra das facções e o envelhecimento populacional, por exemplo – a taxa de mortes teria aumentado. Como essa maré fortemente a favor da diminuição do crime violento letal ocorreu, o aumento da difusão das armas terminou por impedir, ou frear uma queda ainda maior das mortes (CERQUEIRA; LINS; KAHN; BUENO, 2022, p. 24).

Os mesmos pesquisadores investigaram como a propagação de armas de fogo, durante o período de 2008 a 2021, afetou distintos tipos de criminalidade violenta, incluindo a taxa de homicídios, a taxa de homicídios cometidos com armas de fogo, a taxa de CVLI, a taxa de latrocínio e a taxa de crimes contra a propriedade.

Os resultados robustos e estatisticamente significantes indicaram que a cada 1% a mais na difusão de armas há aumento de 1,1% na taxa de homicídio. Os resultados robustos e estatisticamente significantes indicaram que a cada 1% a mais na difusão de armas há aumento de 1,1% na taxa de homicídio. Essa relação diretamente proporcional entre armas e homicídios significa dizer que se não tivesse havido a atuação de outros fatores no sentido de diminuir a letalidade – como o armistício na guerra das facções e o envelhecimento populacional, por exemplo – a taxa de mortes teria aumentado. Como essa maré fortemente a favor da diminuição do crime violento letal ocorreu, o aumento da difusão das armas terminou por impedir, ou frear uma queda ainda maior das mortes (CERQUEIRA; LINS; KAHN; BUENO, 2022, p. 24).

À medida que essa tendência altamente favorável à redução do crime violento letal se manifestou, o aumento da disseminação de armas acabou por dificultar ou retardar uma queda ainda mais acentuada nos números de mortes.

É lamentável essa disseminação, uma vez que, se não houvesse uma legislação flexível em relação às armas de fogo, a redução dos casos de homicídio teria sido ainda mais expressiva do que a observada. No caso dos latrocínios, os efeitos foram também diretamente proporcionais e ligeiramente mais intensos: a cada 1% de aumento na disponibilidade de armas de fogo, a taxa de latrocínio aumentou aproximadamente 1,2%. Por fim, não encontramos nenhuma relação estatisticamente significativa entre a disponibilidade de armas e outros crimes contra a propriedade, desacreditando assim o argumento armamentista de que a disseminação de armas leva à diminuição do crime contra a propriedade (CERQUEIRA; LINS; KAHN; BUENO, 2022).

Diante desses dados, verifica-se que a disseminação da violência armada tem sido objeto de preocupação e investigação, visto que o país possui altas taxas de homicídios e crimes violentos. A falta de controle efetivo sobre a posse e circulação de armas de fogo contribui para o aumento dessas estatísticas alarmantes. Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer que a segurança pública envolve uma série de fatores interligados, como o investimento em políticas sociais, a melhoria das condições de vida das populações marginalizadas e a implementação de estratégias eficientes de combate ao crime. A busca por soluções abrangentes e eficazes é essencial para enfrentar o desafio da violência com armas de fogo e promover a segurança pública no Brasil.

#### **4 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI 9.347 EM FACE DOS LIMITES AO ACESSO AO ARMAMENTO PRIVADO**

Em 1997, o Brasil teve como um marco grande avanço nas campanhas de desarmamento com a promulgação da Lei nº 9.437/97, responsável por estabelecer o Sistema Nacional de Armas. De acordo com Gomes e Oliveira (2002), em relação a essa questão, reconheceu-se a crescente preocupação global relativa ao controle da aquisição, posse e porte de armas de fogo, buscando-se fortalecer a legislação nacional sobre o assunto. Diante deste cenário, o legislador resolveu acatar a recomendação da ONU e promulgar a Lei 9.437/97. Através dessa ação, observou-se o compromisso do país em tomar medidas efetivas para regulamentar o uso de armas de fogo, seguindo padrões internacionais e fortalecendo o controle sobre essa questão (GOMES; OLIVEIRA, 2002).

Destaque-se que, até a década de 90, era relativamente fácil para qualquer pessoa maior de idade adquirir e portar uma arma no Brasil, bastando apenas registrar a arma no momento da compra. No entanto, a partir da promulgação da Lei 9.437/97, houve uma mudança significativa na posição oficial em relação à posse de armas, tornando o processo de obtenção do porte mais rigoroso. Essa lei foi pioneira ao estabelecer o porte ilegal de armas como um crime inafiançável, sujeito a uma pena de um a quatro anos de prisão. Além disso, a lei criou o Sistema Nacional de Armas (SINARM), que continua em vigor atualmente (MARQUES, 2022), e encontra abrigo no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03).

A Lei 9.437/97 abordava o uso de armas de fogo de forma ampla em seu artigo 6º. Entretanto, o atual Estatuto, no artigo 6º, restringiu o uso de armas de fogo, permitindo-o apenas em situações previstas em lei, de forma taxativa. Essa modificação no Estatuto do Desarmamento foi necessária para resolver o conflito decorrente do desrespeito ao princípio da proporcionalidade das penas, garantindo que cada crime seja punido de forma coerente com a gravidade do ato ilícito praticado. De maneira organizada, foram acrescentados artigos, incisos, parágrafos e alíneas, conforme apresentado no quadro comparativo promovido pelo Senado Federal (SANTOS, 2020).

Através da Lei 9.437/97, o legislador estabeleceu a tipificação como crime das condutas de posse, detenção, porte, fabricação, aquisição, venda, aluguel, exposição à venda, fornecimento, recebimento, guarda, transporte, cessão, empréstimo, remessa, utilização, manutenção sob guarda e ocultação de arma de fogo, com base no seu artigo 10. Dessa forma, o porte e a posse ilegal de armas de fogo, que anteriormente eram tratados como contravenções, passaram a ser considerados como crimes a partir de 1997. No entanto, todas essas condutas estavam sujeitas a uma mesma pena (MARQUES, 2022).

Todavia, o legislador identificou que Lei 9.437/97 possuía erros significativos, motivando a sua substituição pela Lei 10.826/03, com o objetivo de promover o desarmamento não apenas da população civil, mas também da criminal (CORREIA, 2014). Havia a intenção de estabelecer regulamentações para a comercialização, posse e porte de armas de fogo.

A legislação que passou a vigorar em 2003 visava preencher as lacunas da legislação anterior. A nova lei nasceu na expectativa de adoção de uma política restritiva visando reduzir a circulação de armas no país. Um dos motivos para a revogação da lei anterior foi a punição igual para posse, porte e comércio de armas de fogo, conforme previsto no artigo 10º, caput, da Lei 9.437/97. Isso significava que alguém que disparasse uma arma de fogo recebia o mesmo tratamento que alguém que apenas possuísse a arma. Essa forma de legislar violava o princípio da proporcionalidade das penas, sendo necessária uma revisão para garantir uma abordagem mais justa e coerente (SANTOS, 2020).

Na análise de Marques (2022), a Lei 9.437 não produziu os efeitos desejados no que tange à redução da criminalidade e ao combate à violência. A referida lei foi objeto de críticas em relação à sua redação, que necessitava de aperfeiçoamento,

sobretudo pelo fato de que condutas de gravidades distintas estavam sujeitas à mesma pena, o que viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Diante disso, foi promulgada a Lei 10.826/03, através da qual o Poder Executivo instituiu a Campanha do Desarmamento, que proporcionou a indenização àqueles que entregaram voluntariamente suas armas de fogo sem registro à Polícia Federal. Essa campanha favoreceu a retirada de um expressivo número de armas de circulação (MARQUES, 2022).

Após a revogação da Lei nº 9.347/97 e a edição da Lei 10.826/03, o mero fato de possuir uma arma de fogo em desacordo com o novo código legal, passou a acarretar consequências penais, obrigando o cidadão que deseja portar ou ter a posse de uma arma de fogo a passar por todos os trâmites legais, incluindo exames psicotécnicos, exame balístico, além de um local seguro para armazenar esse tipo de armamento.

Com a Lei nº 10.826/03 limitou-se ainda mais a compra e o registro de armas de fogo, manteve a tipificação de diversas condutas como criminosas e exasperou significativamente a pena para várias modalidades que procurou abordar. A Lei nº 10.826/2003 também estabeleceu a Política Nacional de Desarmamento e delineou os delitos cometidos com o uso de armas de fogo (CORREIA, 2014).

Os delitos previstos estão descritos nos artigos 12 ao 18 da referida Lei. A proteção é direcionada à incolumidade pública, tutelando um direito coletivo. Portanto, não se pode considerá-lo um direito difuso, visto que não há conflito de interesses envolvidos neste contexto. De acordo com Correia (2014), na mencionada legislação, identificam-se tipos penais que demandam regulamentação por meio de outra norma, configurando normas penais em branco (artigos 12 ao 18). Destacam-se ainda os crimes omissivos puros ou próprios, os quais excluem a possibilidade de tentativa (artigo 13). Adicionalmente, observa-se a presença do crime de conduta variada, conhecido como Tipo misto alternativo, no qual a realização de múltiplas condutas descritas não resulta em concurso de crimes, mas sim em um crime único. Este aspecto será considerado no momento da aplicação da pena-base.

Direcionando a análise para os aspectos jurídico-criminais, é possível iniciar a avaliação a partir da situação mais fundamental: a posse ilegal de armas, uma ocorrência cada vez mais comum nas diversas áreas do país. Atualmente, tal quadro é normatizado pelo artigo 10 da nova legislação. Armas, algumas das quais

automáticas ou semiautomáticas, circulam entre os cidadãos de maneira ameaçadora. Aqueles que as detêm, fabricam, adquirem, vendem, alugam, transportam ou emprestam sem autorização, cometem um delito sujeito a uma pena de um a dois anos de detenção, no caso de armas de uso permitido, ou de dois a quatro anos de reclusão, no caso de armas de uso restrito ou proibido. Cabe à União regulamentar as situações de permissão, restrição e proibição do uso (NASCIMENTO, 1997).

A análise das implicações legais do porte ilegal de armas de fogo revela uma série de nuances e considerações importantes. A esse respeito, Nascimento (1997) entende que:

Também incide na pena mais grave o agente que oculta os sinais de identificação da arma, possui, detém, fabrica ou usa explosivos, sem autorização, e todo aquele que cometer um dos crimes previstos na Lei nº 9.437/97 depois de já ter sido condenado por tráfico de drogas. Por outro lado, a lei recém-aprovada equipara ao crime de porte ilegal a omissão das cautelas necessárias a impedir o acesso de crianças ou adolescentes a armas de fogo; o emprego de arma de brinquedo no cometimento de outros crimes e o disparo em local habitado ou público (NASCIMENTO, 1997, p. 7).

O autor retromencionado comenta que, junto ao tipo penal múltiplo descrito no caput do artigo 10 e às figuras equiparadas estabelecidas no parágrafo primeiro, são delineadas, nos subsequentes parágrafos e incisos, modalidades qualificadas (tais como suprimir marcas, alterar características, e manipular explosivos). Ademais, destaca-se a presença de um efeito penal de reincidência específica, inadvertidamente inserido, entre as condutas criminosas, por falha técnica legislativa. Por derradeiro, a condição de o agente ser servidor público em qualquer dos delitos delineados no mencionado artigo constitui causa para o aumento da pena, sendo esta elevada em sua metade.

Na compreensão de Pires (2008), a Lei 9.437/97, em conformidade com o disposto no artigo 2º, §3º, da Introdução ao Código Civil, não poderia ser objeto de repristinação. Entretanto, observa-se uma efetiva repristinação na Lei 10.826/2003, a qual reproduz alguns dispositivos da Lei 9.437/97. Compreende-se, entretanto, que o legislador visava, primariamente, acrescentar determinadas disposições à lei anterior, de modo que resultou na revogação da Lei 9.437/97 pela Lei 10.826/2003.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A transformação das disposições advindas da Lei 9.437/97 em crime, ao invés de contravenções, adicionou uma camada de severidade significativa às sanções legais. No entanto, a lei em questão foi percebida como injusta devido à uniformidade de punição para as diversas condutas, gerando a necessidade de uma legislação mais equitativa e proporcional, resultando na Lei 10.826/03. A revisão legislativa aplicada em 2003, portanto, teve como objetivo evitar distorções e buscar justiça na penalização dessas diferentes condutas.

A Lei 10.826/03 veio para substituir a anterior e deu ênfase em promover o desarmamento, tanto da população civil quanto da criminalidade. O novo estatuto veio com o objetivo de reduzir a violência armada, classificando condutas de forma diferente e aplicando punições proporcionais ao crime cometido, tornando o tratamento legal mais justo e coerente.

A implementação do Estatuto do Desarmamento e suas rigorosas obrigações para a aquisição de armas de fogo representa um reflexo acentuado da preocupação em garantir a segurança pública e prevenir a ocorrência de crimes. A necessidade de se demonstrar uma necessidade efetiva para possuí-la, além de evidenciar idoneidade e capacidade técnica, desencoraja a posse indiscriminada e fortalece a noção de que o porte de armas não deve ser um direito indiscriminado, mas um mérito conquistado através de rigorosos critérios de avaliação. É um esforço para equilibrar o direito à defesa individual com a manutenção da segurança coletiva, limitando a disponibilidade de armas a cidadãos com necessidade comprovada e capacidade adequada para manejá-las.

Portanto, a problemática da violência armada, embora complexa e multifacetada, põe em evidência a necessidade iminente de um debate consciente e informado, guiado pelos princípios da segurança pública e do bem-estar social. O levantamento detalhado das ocorrências violentas, além de proporcionar um entendimento amplo acerca do fenômeno, abre caminho para um planejamento estratégico alinhado com as demandas contemporâneas da sociedade brasileira. É vital que esses desafios sejam encarados como oportunidades para reformular as políticas públicas e fortalecer os mecanismos de segurança para mitigar a criminalidade e promover um ambiente seguro para todos. Este é um momento crucial em que a capacidade de antecipar possíveis cenários e agir com criatividade e inovação pode levar o Brasil a superar uma realidade marcada pela violência e criar um futuro mais seguro e pacífico.

Em síntese, a evolução legislativa desde a Lei 9.437/97 até o Estatuto do Desarmamento reflete uma busca incessante por equidade e justiça nas penalidades relacionadas ao porte e posse de armas de fogo. A uniformidade de punições na legislação anterior revelou-se injusta e desproporcional, impulsionando a revisão legislativa de 2003. O Estatuto do Desarmamento, ao enfatizar o desarmamento da população civil e combater a criminalidade, estabeleceu critérios rigorosos para a aquisição de armas.

## **REFERÊNCIAS**

ALEIXO, Marcos Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97xLei 10.826/03. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 4, n. 1, p. 12-18, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v4i1.78>

ANDRADE, Célio Cavalcanti Avelino de. **A eficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade**. 2019. 36f. TCC (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004**. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm). Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. 2020a. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3688&ano=1941&ato=8a50zYE5kMnRkTadb>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10826/2003 de 23 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm). Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997**, que institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. 2020b. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9437&ano=1997&ato=7f0QTVU90MJpWTfe9>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Vidas Poupanas**. Brasília: UNESCO/Ministério da Justiça/Ministério da Saúde, 2005.

CERQUEIRA, D.; LINS, G.; KAHN, T.; BUENO, S. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Armas de fogo e homicídios no Brasil**. FBSP, 2022. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-armas-fogo-homicidios-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Rio de Janeiro: BNDES, 2014. Disponível em: <http://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1922>. Acesso em: 20 set. 2023.

CORREIA, Janaina Graça Costa Pereira. **A Política do Desarmamento no Brasil e na Argentina**, 2014. Instituto Internacional de Educação. Disponível em: <https://www.doutoradoemes-trado.com.br/nova-edicao/a-politica-do-desarmamento-no-brasil-e-na-argentina/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FERREIRA, Helder Rogério Sant'Ana; MARCIAI, Elaine Coutinho. **Violência e Segurança Pública em 2023 cenários exploratórios e planejamento prospectivo**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

FERREIRA, I. R. **Armas de fogo:** quantidade e sua relação com os índices de homicídio. 2013. 60f. TCC (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

FERREIRA, José Ireymar Amorim. **análise crítica sobre o impacto da política nacional do desarmamento no município de João Pessoa**. 2017. 53f. TCC (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11406>. Acesso em: 02 out. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra. **Lei das Armas de fogo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; PIETROCOLLA, Luci Gati. Também Morre Quem Atira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. 2000. Disponível em: <https://s3.Amazonaws.com/cdn.infografiaepoca.com.br/881-choque-de-realidade/Tambem-morre-que-m-atira.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MARQUES, Mateus Bernabé. Posse e o porte de arma fogo à luz do estatuto do desarmamento e da atual política armamentista. **Direito Penal, Conteúdo Jurídico**, jun., 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/uArtigos/58673/posse-e-o-porte-de-arma-fogo-luz-do-estatuto-do-desarmamento-e-da-atual-politica-armamentista>. Acesso em: 02 out. 2023.

MENDONÇA, Thiago Almeida Morato. A criminalização do porte de arma de fogo sem finalidade criminosa e a violação dos princípios da lesividade e proporcionalidade. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 7, 2023. DOI: <https://doi.org/10.4782/recima21.v4i7.3529>.

MOREIRA, Filovalter. **Reflexões dos Defensores Públicos de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento**. Defensoria Pública de São Paulo: Editora Viena, 2012.

NASCIMENTO, Rogério Soares do. Considerações sobre o tráfico de armas em razão do advento da Lei nº 9.437, de 1997. **Revista de Informação Legislativa**, ano. 34, n. 134 abr./jun., 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bits>

tream/ handle/id/219/r134-01.PDF?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 13 set. 2023

PIRES, Diego Bruno de Souza. Estudo comparativo do estatuto do desarmamento. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estudo-comparativo-do-estatuto-do-desarmamento/>. Acesso em: 12 set. 2023.

SANTOS, Emelly Estefany Calai dos. **O direito ao porte e à propriedade de arma de fogo no Brasil:** análise jurídica e filosófica. 2020. 41F. TCC (Graduação em Direito) - Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso, Núcleo de Prática Jurídica, Escola de Direito e Relações Internacionais Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiania, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/209>. Acesso em: 02 set. 2023.

SILVA NETO, José Gomes. **Estatuto do desarmamento: análise da efetividade no combate aos crimes no Brasil.** 2020. 25f. TCC (Graduação de Direito) - Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/223>. Acesso em: 02 set. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. O "crime de porte de arma" à luz da principiologia constitucional e do controle de constitucionalidade: três soluções à luz da hermenêutica. **Revista de Estudos Criminais 1 - Doutrina.** Disponível em: [http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/SRC%2001\\_52.pdf](http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2001_52.pdf). Acesso em: 02 set. 2023.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015.** Mortes Matadas por Arma de Fogo. Secretaria Nacional de Juventude Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, 2015. Disponível em: <https://flacso.org.br/files/2020/03/mapaViolencia2015.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

WAISELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016.** Homicídios por armas de fogo no Brasil. Flacso Brasil, 2016. Disponível em: [https://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016\\_armas\\_web-1.pdf](https://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf). Acesso em: 05 set. 2023.